



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR RELATOR JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA 2ª TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

Processo nº 0000680-29.2025.5.23.0006

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ("Recorrida", "Energisa", "Ré" ou "Acionada"), já qualificada nos autos desta Ação Civil Coletiva proposta pelo **SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO MATO GROSSO - STIU/MT** ("Recorrente", "Sindicato-Autor", "Autor" ou "Acionante"), vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, em atenção à intimação de ID. 182f941, manifestar-se conforme os termos adiante aduzidos.

1. De início e antes de qualquer consideração, frisa a Ré que contra a decisão de ID. 3c00bdf ainda se encontra em curso o prazo legal e regimental, que será devidamente enfrentado na medida própria e oportuna. Prossegue, então, percorrendo somente e especificamente quanto a manifestação do Sindicato-Autor de ID. 03ad1a5 e documentos acostados.

II.1. TEMPESTIVIDADE

2. Previamente, entretanto, vem a Ré comprovar a tempestividade da manifestação, porquanto o seu único patrono habilitado, e destinatário da intimação de ID. 182f941, na data de 15.06.2026, após experimentar mal súbito, esteve impossibilitado de exercer seus misteres por recomendação médica, conforme documento anexo.

gbmlaw.com.br

21 3549 4870 | Rua Visconde de Pirajá, nº 414 / 1401 | Ipanema - RJ



3. Em razão disso, por força do disposto no artigo 223, §§1º e 2º, do Código de Processo Civil; considerando a natureza não peremptória e/ou preclusiva do prazo outorgado; e ainda em prestígio e garantia dos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, vindica seja devolvido e/ou dilatado o prazo para que seja recebida por tempestiva a presente manifestação, já atendendo-o com o presente ato processual.

II.2. JUNTADA DE DOCUMENTO. FASE RECURSAL

4. Sobre os documentos anexados, apesar dos esforços do Sindicato-Autor, na realidade, vê-se não se tratar de documentos novos propriamente e na acepção da legislação vigente.

5. Veja, Exa., que, embora sustente o acesso e/ou a disponibilização dos documentos somente recentemente, tem-se que o acesso em momento anterior, isso é, em regular instrução processual, não era impossível à parte; bastaria fosse requerida a expedição de ofício à Unimed para que anexasse a documentação pertinente, por exemplo.

6. Ora, sabe-se que a apresentação de documentos em sede recursal possui estreita hipótese de cabimento e, como se nota facilmente, a documentação não se insere em nenhuma das previstas.

7. Em razão disso, e sem a necessidade de maiores ilações, vindica sejam os documentos desconsiderados e desentranhados dos presentes autos.

II.3. DOS DOCUMENTOS. IMPERTINÊNCIA E IRRELEVÂNCIA

8. Ainda assim, no mérito, tem-se que, ao revés do sustentado pelo Sindicato-Autor, os documentos não oferecem qualquer pertinência e/ou influência à solução da demanda para além daquilo que os autos oferecem, sendo redundante e até mesmo desnecessária a presente manifestação pela Ré.



9. Vê-se que insiste o Sindicato-Autor na noção de que a tabela disposta no PPRS não trataria da coparticipação devida pelos empregados, porquanto esta seria aquela prevista no contrato entre a Ré e a Unimed e que a “ordem correta é precisamente a que vem sendo sustentada desde a inicial: primeiro se apura a coparticipação contratual (no caso, 20%) e, apenas então, aplica-se o critério de rateio do PPRS (25%, 35% ou 45%, conforme faixa), jamais o critério de rateio do PPRS sobre o custo integral do procedimento”.

10. Em suma, portanto, sustenta que estar-se-ia atentando contra a base de cálculo do percentual contributivo dos empregados representados e abrangidos pela norma coletiva instituidora do PPRS.

11. Pois bem.

12. Com efeito, a Reclamada reporta-se exatamente aos termos da contestação e, ainda, das contrarrazões ao recurso ordinário do Sindicato-Autor, onde discorre e esclarece sobre a questão da coparticipação – contribuição, pelos empregados, do custeio da utilização do plano de saúde.

13. Há de se reiterar, entretanto, duas questões fundamentais que a r. sentença bem consignou e o Sindicato-Autor aparenta optar por negar ou ignorar:

- a. Que o plano de saúde instituído junto a Unimed decorre do Acordo Coletivo de Trabalho, sendo o fundamento da sua implementação e da sua direção – isso é, o PPRS – e, com isso, tem seus termos renovados, ou não, de acordo com a sua igual pactuação; e
- b. Que a coparticipação exigida pela Ré também tem relação e decorre exatamente daquilo que o PPRS e, por conseguinte, a norma coletiva estabelecem.



14. Ou seja, ***as implementações objeto da presente Ação Civil Pública tem como sustentáculo as regras que foram livremente negociadas e entabuladas entre as partes no PPRS, e renovadas conforme as normas coletivas editadas***, mas que o Sindicato-Autor, ainda assim, insiste em subverter.

15. Nesse sentido, essencial observar que o Sindicato-Autor intenta ludibriar mediante um bastante equivocado “jogo de palavras” e construção, que não se coaduna com o previsto no PPRS: afirma que a coparticipação seria apenas aquela prevista na relação/contrato entre a Ré e a Unimed – essa, sim, calculada sobre o custo integral da utilização do serviço/produto pelo empregado – e que o rateio previsto no PPRS se daria então incidente sobre o resultado da aplicação do percentual da coparticipação.

16. Com as devidas vênias, não há qualquer respaldo nessa compreensão.

17. Veja, Exa., que, ***quando trata da participação do trabalhador no custeio do plano de saúde, o PPRS não isenta os empregados da coparticipação em hipótese alguma, tampouco limita valores a serem objeto dessa coparticipação e/ou estabelece um redutor prévio à aplicação dos percentuais mencionados previstos no PPRS.***

18. Tem-se, na realidade, que o PPRS autoriza exatamente o que foi implementado pela Ré a partir de julho de 2025, com a renovação do Acordo Coletivo de Trabalho e, com isso, o próprio PPRS: ***a cobrança de coparticipação nos percentuais ali previstos e sobre o valor das despesas médicas de cada trabalhador, isso é, os custos incorridos com a utilização do plano de saúde.***

19. Eis as previsões contidas nas Cláusulas 3.3 e 5.1. do PPRS (ID. **9d33467**):



3.3. SERVIÇOS ASSISTENCIAIS ABRANGIDOS

O P.P.R.S. abrange os seguintes serviços assistenciais: tratamento médico, ambulatorial, hospitalar, paramédico, odontológico, terapêuticos, exames laboratoriais e serviços auxiliares.

(...)

5. TABELA DE RATEIO DE CUSTOS

5.1. Para os usuários classificados, das letras "A" a "G" os custos serão rateados da seguinte forma:

TABELA PROGRESSIVA DE RATEIO DE CUSTOS POR FAIXA SALARIAL		
PISO SALARIAL	CEMAT	EMPREGADO
Até 3,10	75%	25%
de 3,11 a 6,20	65%	35%
Acima de 6,21	55%	45%

5.2. Para os usuários classificados nas letras "H" e "I", os custos serão integralmente assumidos pelo empregado.

20. Fica bastante claro que no tocante ao rateio de custos entre empregado e empregador – aliás, exatamente a definição do que é a coparticipação – a cláusula correspondente, prevista no PPRS desde 1998, não indica uma base de cálculo prévia à aplicação dos percentuais, quiçá nos termos propostos e exigidos pelo Sindicato-Autor (!).

21. Por isso, a pretensão do Sindicato-Autor em ver os 20% reconhecidos como parte integrante de uma "fórmula" de cálculo do custeio (rateio) da utilização, pelos empregados, desafia aquilo que foi efetivamente pactuado pelas partes na norma coletiva.

22. Ocorre que, como bem se sabe, **as normas coletivas devem ser interpretadas de maneira restritiva**, isso é, conforme aquilo que resta expressamente previsto; descabe, portanto, inserir obrigações e previsões que não constam do seu teor, tal como intenta o Sindicato-Autor.



23. Nesse contexto, a narrativa e construção conduzida pelo Sindicato-Autor tem por intuito induzir essa c. Turma a erro, se valendo de uma condição mais benéfica voluntariamente adotada pela Energisa em relação àquela contida no PPRS – o percentual de coparticipação que foi prevista no contrato com a Unimed –, como se fosse uma obrigação ínsita e naturalmente prevista na própria norma coletiva, bem como integrante de uma fórmula que existe somente no imaginário do Sindicato-Autor, sem qualquer correspondência no próprio PPRS (!!).

24. Então, em suma, ***ainda que a Ré tenha estabelecido junto a Unimed, por mera liberalidade, uma coparticipação de 20%, de maneira mais benéfica àquilo que o PPRS prevê, tem-se que tal condição não afasta aquela que foi (re)negociada com o Sindicato-Autor com a assinatura do Acordo Coletivo de Trabalho 2024-2026 (ID. eacbeae), renovando e confirmando os termos do PPRS***, os quais, diga-se mais uma vez, não estabelecem qualquer isenção dos empregados da coparticipação em hipótese alguma, tampouco limita valores a serem objeto dessa coparticipação e/ou estabelece um redutor prévio à aplicação dos percentuais mencionados previstos no PPRS.

25. Ora, tal como muito bem pontuou a r. sentença, sendo o PPRS renovado de tempos em tempos, as suas disposições são exigíveis de acordo e conforme cada renovação, podendo serem mantidas ou alteradas, tanto para melhor como para pior, e, principalmente, sendo fonte e vetor daquilo que as partes aplicaram no benefício em questão: o plano de saúde.

26. Por isso, irrelevante o contrato anexado pelo Sindicato-Autor, eis, além de não haver instituída no PPRS a condição/regra alardeada, o real cerne da lide se encontra exatamente naquilo que foi negociado entre as partes no Acordo Coletivo de Trabalho e a sua capacidade de alterar e reger a relação entre empregado e empregados, *in casu*, a coparticipação do plano de saúde.

27. Diante disso, a despeito das razões expostas pelo Sindicato-Autor e da documentação apresentada, vem a Ré reafirmar e demonstrar a necessidade de ser



mantida a r. sentença, negando-se, então, provimento ao recurso ordinário do Sindicato-Autor.

Termos em que pede deferimento.

Cuiabá, 16 de junho de 2026.

LUIZ MARCELO GÓIS

OAB/RI 112.494

VITOR MENDONÇA

OAB/RJ 182.812

gbmlaw.com.br



Atestado Médico

Atesto, para devidos fins que o paciente Vitor Santos de Mendonça, CPF nº 114.984.747-64, necessita de 1 (um) dia de afastamento de suas atividades laborais, a partir de 15 de junho de 2026, incapacitado por motivo de doença.

Rio de Janeiro, 15 de junho de 2026

Marcos Borges Amorim
Médico
CRM-RJ 52-98122-2

Marcos Borges Amorim

CRM/RJ 52-98122-2

Receituário

Uso oral:

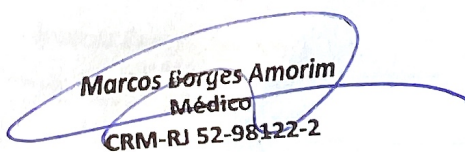
1- Dipirona 1G _____ 01cx

- Tomar 01 cp VO de 6/6h em caso de dor.

2- Sumax Pro _____ 01cx

- Tomar 01 cp VO em caso de dor, tomar no máximo 2 comprimidos ao dia com intervalo mínimo de 2 horas entre as doses caso a dor persista.

Rio de Janeiro, 15 de junho de 2026


Marcos Borges Amorim
Médico
CRM-RJ 52-98122-2

Marcos Borges Amorim

CRM/RJ 52-98122-2

